



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721688/2019-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.320 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RICARDO MARCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.320 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.721688/2019-45

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio da qual cancelou o imposto a restituir declarado de R\$1.954,41 e exige o crédito tributário de R\$28.247,93, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		CÓD. DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO		0904	13.151,43
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO			9.863,56
JUROS DE MORA - (CALCULADOS ATÉ 29/03/2019)			5.232,95
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA		0211	0,00
MULTA DE MORA			0,00
JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 29/03/2019)			0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			28.247,93

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou pensão.

Conforme Dirf, da Proc Geral do Estado, o contribuinte omitiu rendimentos de R\$137.825,24. Alega que seriam rendimento de terceiros, tributados na Pessoa Jurídica, da qual é sócio, mas deixou de trazer qualquer elemento comprobatório do alegado. Também omitiu R\$ 1.021,95, pagos pelo SPPREV. Alega que esses rendimentos são isentos, face moléstia grave. Intimado, não apresenta laudo médico apontando moléstia relacionada pelo legislador, caracterizando moléstia grave

Rendimento recebido	Rendimento declarado	Rendimento indevidamente declarado como isento	IRRF retido	IRRF declarado	IRRF omitido	s/
71.584.833/0002-76 - Procuradoria Geral do Estado						
137.825,24	0,00	137.825,24	22.796,11	0,00	22.796,11	

Cientificado do lançamento em 26/03/2019 (fl.39), o contribuinte, apresentou impugnação em 12/04/2019.

Alega que no presente processo há cerceamento de defesa pois não há identificação da origem dos valores considerados omitidos, o que implica na impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa do impugnante.

Informa que é advogado e patrocina diversas demandas em razão das quais recebeu valores de terceiros. Salienta que sem a correta identificação da origem de tais valores (número dos processos), fica impossível exercer sua plena defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.320 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.721688/2019-45

Entende que caberia a fiscalização verificar junto as fontes pagadoras qual a origem destes valores, especificando um a um os recebimentos.

Sustenta que não procede a alegação de omissão de receitas pois os valores recebidos foram repassados a terceiros em função de sua profissão - advogado.

Para comprovar o alegado entende que o julgamento deve ser convertido em diligência para intimação das fontes pagadoras com especificação do recebimento no exercício como datas, valores, processo judicial.

Afirma ainda que, eventuais valores recebidos a título de honorários advocatícios em função do ajuizamento de tais ações, foram recebidos diretamente na conta corrente da pessoa jurídica da qual o requerente faz parte, sendo que sequer os valores transitaram em sua conta corrente.

Contesta a utilização da taxa selic no cálculo dos juros moratórios e sustenta que a multa aplicada é confiscatória.

Salienta ainda que não há previsão para incidência de juros sobre a multa de ofício.

Pede o acolhimento da impugnação e que o lançamento seja julgado improcedente.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 51/60).

Foi apresentado recurso voluntário, de forma tempestiva, baseado nos mesmos argumentos constantes da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a similaridade fática, adoto, como razões de decidir, o voto do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, nos autos do processo 10840.722470/2011-51:

Como se vê, e em resumo, o Contribuinte defende, desde a fiscalização, que os valores supostamente omitidos não se tratam de rendimentos próprios, mas sim de terceiros ou da sociedade de advogados da qual faz parte, sendo impossível a demonstração de forma individualizada, uma vez que não foram identificados os processos judiciais e os respectivos valores que compõem os montantes informados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Registre-se, pela sua importância que, nos autos do processo administrativo nº 10840.720375/2008-17, em nome do mesmo Contribuinte, referente ao Ano-Calendário 2005, após a conversão do julgamento em diligência, *para que as fontes pagadoras sejam intimadas a especificar pormenorizadamente os rendimentos constantes destes autos (se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial)*, o Contribuinte logrou acostar àqueles autos vasta documentação, composta – em grande parte – por alvarás de levantamento e extratos bancários, tendo sido dado provimento ao seu recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 2101-003.176, não tendo a Fazenda Nacional recorrido dessa decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.320 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.721688/2019-45

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, bem como em face do precedente objeto do PAF 10840.720375/2008-17, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

- (i) intime as fontes pagadoras para especificar, de forma pormenorizada, os rendimentos constantes destes autos, detalhando, dentre outras, as seguintes informações: se provenientes de ações judiciais, especificar a data do pagamento, a conta bancária de crédito, os valores e o número do processo judicial;
 - (ii) analisar os documentos que eventualmente serão apresentados pelas fontes pagadoras, verificando se os mesmos tem o condão de elidir, no todo ou em parte, o presente lançamento fiscal. Elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, destacando os valores excluídos e/ou mantidos na autuação;
- (iii) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;
 - (iv) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Isto posto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as supracitadas providências.

Do resultado da diligência, que deverá ser consolidado em informação fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny